



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) DA SEÇÃO  
CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BA.**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8001145-76.2019.8.05.0000**

**IMPETRANTE: Associação Dos Docentes Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da  
Bahia**

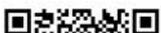
**INTERESSADO: Estado Da Bahia e outros**

O **ESTADO DA BAHIA**, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos Autos do Processo supracitado, vem, por seu(sua) Procurador *ex lege* abaixo assinado, com fulcro no art. 1.022 do CPC, oferecer **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

#### **DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia rejeitou as preliminares suscitadas e concedeu a segurança para determinar a implantação da alteração do regime de trabalho dos docentes, substituídos pelo impetrante, conforme aprovação no âmbito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Ocorre que a r. decisão deixou de seguir jurisprudência e precedente vinculante, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, pelo





que incorreu no que dispõe o art. 489, §1º, VI, do CPC<sup>1</sup>.

Ademais, o acórdão vai de encontro aos enunciados normativos do art. 2º, artº 5º, LXIX, art. 84, II. Art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº 12.016/09; art. 22 da Lei Complementar 101/00, bem como o art. 926 e 927 do Código de Processo Civil, razão pela qual o Estado suscita o prequestionamento das referidas matérias.

A fixação da jornada de carga horária de servidor público é matéria afeta à organização da administração pública, que é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, com fulcro no que preleciona o art. 84, II da Constituição Federal e à luz do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Desse modo, a decisão desconsiderou princípio inerente à Administração Pública, ao invadir o **mérito do ato administrativo**, desrespeitando a **discricionariedade da Administração Pública no que tange à fixação da carga horária do servidor público estadual**. Nesse sentido, veja-se recentes julgados proferidos pelos nossos tribunais superiores:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ELEVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DUPLICAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO. EXIGÊNCIA PRÉVIA DE LEI. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

(AC/RN 1.0283.09.012132-0/002. Comarca de Guaranésia. Relator: Des. Edilson Fernandes. Julg.: 10/08/2010. Public.: 01/10/2010)”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.595 - SE (2018/0061658-8) RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES - SE003815 RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão

<sup>1</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.





proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado (fl. 150): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TELEFONISTA. RESTABELECIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS POR SEMANA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

**4. A fixação da jornada de trabalho é atribuição da administração pública, que o fará de acordo com o interesse público.**

(STJ - REsp: 1730595 SE 2018/0061658-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 04/04/2018)

Vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia não está em consonância com a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, tampouco com o que prevê a Súmula Vinculante 37.<sup>2</sup>

Ademais, a majoração da jornada de trabalho determinada pelo Poder Judiciário acarreta necessariamente o aumento da folha de pagamento do Estado, conforme entendimento exarado no Tema 514 do STF, que aduz:

A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

Desse modo, o **ACOLHIMENTO DO PLEITO acarreta VIOLAÇÃO AO ART. 169, PARÁGRAFO 1º, I E II, DA CF/88:**

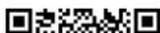
“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (destacou-se)

<sup>2</sup> Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia





Inexistindo, no caso *sub judice*, os requisitos previstos no dispositivo constitucional em destaque (prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias), não poderiam ser concedidas quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, do que se deduz que o acolhimento da pretensão implicará em contrariedade ao quanto preceituado no art. 169, §1º, I e II, da CF/88, bem como o que preleciona o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00.

Ademais, não há, em sede de Mandado de Segurança, como comprovar documentalmente que a impetrante teria atendido aos requisitos legais para majoração da sua carga horária. Isso porque, **para reconhecimento do direito à majoração da carga horária, seria necessário comprovar a assiduidade e antiguidade em detrimento dos seus pares, bem como existência de vagas disponíveis.**

Desse modo, sequer é possível ter a parte impetrante colacionado documentação referente a todos os professores da rede pública estadual de ensino, a fim de provar que faz jus ao aumento da carga horária em detrimento dos demais.

Sendo assim, a decisão retro afrontou o que preleciona o **art. 1º da Lei do Mandado de Segurança**, bem como o art. 5, LXIX da CF. Veja-se recente decisão do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. Ineficaz a juntada da certidão de casamento, uma vez que em Mandado de Segurança se exige prova pré-constituída do direito alegado, restando inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. Precedentes. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Honorários recursais. Não cabimento.

(STJ - AgInt no MS: 24176 DF 2018/0067005-2, Relator: Ministra REGINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

NN. 2019.01.002809 Página 4 de 6 Página [www.pge.ba.gov.br](http://www.pge.ba.gov.br)

3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
PJ-NP - Núcleo de Pessoal

HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO,  
Data de Publicação: DJe 04/12/2018)

Com efeito, a parte impetrante, na qualidade de substituto de servidores públicos, não possui direito líquido e certo à alteração da carga, constituindo ato discricionário da Administração Pública, de acordo a conveniência e oportunidade, a concessão das alterações de jornada.

Assim sendo, o acórdão, ao não seguir decisões vinculantes e enunciado de súmula vinculante do STF, desrespeitou o que dispõe art. 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Destaque-se ainda que o TJ/BA tem reiteradamente reconhecido que a matéria em discussão está incluída no âmbito do PODER DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. É o que se vê de decisão proferida por este Tribunal em caso idêntico ao dos presentes autos, denegando a segurança (vide íntegra da decisão em anexo). Veja-se:

"Assim, é vedado ao Poder Judiciário decidir à revelia da Administração Pública, sobrepondo-se à sua vontade, sob pena de configurar invasão de competência, principalmente porque o postulante não prestou concurso com carga horária de 40h semanais, ficando evidente que a pretendida majoração depende de análise administrativa acerca da conveniência e oportunidade.

Deste modo, pelos elementos probatórios tem, o impetrante, direito ao exercício de 20 horas semanais, como estabelecido no concurso de origem, constituindo ato discricionário da Administração Pública Municipal, de acordo a conveniência e oportunidade, a concessão das 40 horas perseguidas.

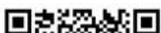
Diante do exposto, voto no sentido de afastar a impugnação à gratuidade da justiça e acolher as preliminares de carência de ação e ausência de direito líquido e certo para, consequentemente, denegar a segurança.

Destaque-se que as decisões do Judiciário devem exprimir entendimentos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

NN. 2019.01.002809 Página 5 de 6 Página [www.pge.ba.gov.br](http://www.pge.ba.gov.br)

3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492



SAIBA MAIS EM [WWW.ADUSB.ORG.BR](http://WWW.ADUSB.ORG.BR)



estabilizados, coerentes e íntegros (art. 926 do CPC). Isso significa que o órgão julgador não pode ignorar sua própria cadeia decisória. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da igualdade, o Poder Judiciário tem o dever de oferecer aos jurisdicionados uniformidade em suas decisões.

### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer o Estado da Bahia que sejam os presentes aclaratórios recebidos e acolhidos para, suprindo os vícios apontados, proceda-se à fundamentação expressa de alinhamento ou distinção do caso concreto com relação à **Súmula Vinculante 37, o que se requer nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, art. 927, art. 926 todos do Código de Processo Civil; Arts. 2º, 5º, LXIX, art. 84, II, Art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº 12.016/09 e art. 22 da Lei Complementar 101/00, para fins de prequestionamento, bem como,** atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja **DENEGADA** a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado no caso em apreço.

Salvador/BA, 07 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

